DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12419/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14794/2013
PROTOCOLO	: 1441029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 144/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2013
CONTRATADA	: OROZIMBO SILVA NETO CIA LTDA ME.
OBJETO	: EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MEDICOS, PARA ATENDER AOS PACIENTES DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 123.680,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 144/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal Ponta Porã*** e ***Orozimbo Silva Neto e Cia LTDA ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em exames médicos, para atender os pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 123.680,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 140/2017 (Autos TC/MS n.º 14816/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 27417/2018, concluindo pela ***irregularidade*** da formalização do

contrato administrativo, tendo em vista que o procedimento licitatório julgado irregular impede a declaração de regularidade da reportada fase, bem como pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11025/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, em virtude do julgamento irregular do procedimento licitatório.

O feito foi saneado e o Gestor responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 64.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na formalização do contrato, tendo em vista que o procedimento licitatório ter sido julgado irregular.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

O contrato, em si, também apresenta irregularidades: assinatura por parte da contratante, sem identificação do signatário; ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução; ausência de parecer jurídico acerca da contratação; ausência de certificados de regularidade e certidões com prazo de validade regular.

Verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a ausência de similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 123.680,00
Valor Total Empenhado	R$ 60.590,00
Total De Notas Fiscais	R$ 60.590,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 60.590,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 144/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao

Ordenador de Despesas, Sr. **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM